



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.444 - Cosit

Data 6 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8512.20.22

Mercadoria: Aparelho elétrico para sinalização visual em veículos automotores (posição, freio, guia de luz, ré e pisca), com tensão de entrada de 28 V, constituído por 6 placas de circuito impresso, interligadas entre si por cabos elétricos, contendo diodos emissores de luz (LED) nas cores vermelha, âmbar e branca, diodos, resistores, conectores, terminais, reguladores lineares ajustáveis, além de adesivo de fixação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.12), RGI 6 (texto da subposição 8512.20) e RGC 1 (textos do item 8512.20.2 e do subitem 8512.20.22) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de aparelho elétrico para sinalização visual em veículos automotores (posição, freio, guia de luz, ré e pisca), com tensão de entrada de 28 V, constituído por 6 placas de circuito impresso, interligadas entre si por cabos elétricos, contendo LEDs nas cores vermelha,

âmbar e branca, diodos, resistores, conectores, terminais, reguladores lineares ajustáveis, além de adesivo de fixação.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria em tela não se trata simplesmente de diodos emissores de luz montados em placa de circuito impresso. É um aparelho com a finalidade específica de sinalização visual em veículos automotores (posição, freio, guia de luz, ré e pisca), constituído por seis placas de circuito impresso, conectadas por cabos, com LEDs, diodos, resistores, terminais, reguladores e conectores. Por isso, não pode ser classificado na posição 85.41, simplesmente como “diodo emissor de luz”, tampouco na posição residual 85.43, sugerida pelo consulente. Os aparelhos elétricos de iluminação e sinalização dos tipos utilizados em automóveis que não se enquadrem na posição 85.39 estão nominalmente citados no texto da posição 85.12 (*“Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.”*). Dessa forma, por aplicação da RGI 1, a mercadoria consultada se classifica na posição 85.12 que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível.

85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica
8512.40	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores
8512.90.00	- Partes

6. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Tratando-se de aparelho de sinalização visual do tipo utilizado em automóvel, a subposição adequada é a 8512.20, que abrange os seguintes itens:

8512.20.1	Aparelhos de iluminação
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual

7. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

8. Como o aparelho sob consulta é para sinalização visual, inclui-se no item 8512.20.2, que se desdobra em subitens:

8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual
8512.20.21	Luzes fixas
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas
8512.20.29	Outros

9. Por fim, uma vez que sua função precípua é sinalização visual de manobras, classifica-se no subitem 8512.20.22.

Conclusão

10. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.12), RGI 6 (texto da subposição 8512.20) e RGC 1 (textos do item 8512.20.2 e do subitem 8512.20.22) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, o artefato sob consulta classifica-se no código NCM **8512.20.22**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 05 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Rute Medeiros Moraes de Palma

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma